

SEGUE EM ANEXO MANIFESTAÇÃO PARECER - MPF EM PDF





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceló - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

AO EMINENTE JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

PROCESSO Nº 0061452-69.2016.4.01.3400

MUNICÍPIO DE TAPIRAMUTÁ - BA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, através de seu advogado abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **Manifestação ao Parecer do MPF** (Ministério Público Federal), conforme exposição e requerimentos que se seguem:

1. SUMA DO PARECER:

O MPF, após discorrer acerca do trâmite processual, pontou:

- a) Incompetência da Justiça Federal no DF;
- b) Da suspensão da tutela provisória nº. 88 que reconheceu a legitimidade do MPF para promover a execução coletiva do acórdão proferido na ACP nº. 50616-27.1999.4.03.6100;
- c) Ilegitimidade ativa do município;
- d) Litispendência com o cumprimento de sentença manejado pelo MPF nos autos da ACP nº. 50616-27.1999.4.03.6100;
- e) Impossibilidade de pagamento dos honorários advocatícios nos presentes autos.

Como se verificará dos argumentos abaixo, o parecer do órgão ministerial é de ser desconsiderado quando do julgamento do presente feito:

2. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL NA APRECIAÇÃO DO PRESENTE FEITO. EFEITOS E EFICÁCIA DA SENTENÇA NÃO CIRCUNSCRITOS A LIMITES GEOGRÁFICOS:

O *parquet* federal insiste em **tese já superada**, de que a Justiça Federal do Distrito Federal é incompetente para processar e julgar a

Matriz:
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceló - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

presente demanda executiva, olvidando do comando constitucional, segundo o qual:

Art. 109. **Aos juízes federais** compete processar e julgar:
I - **as causas em que a União**, entidade autárquica ou empresa pública federal **forem interessadas** na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
(...)
§ 2º **As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas** na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, **no Distrito Federal.** (destaques inexistentes no original)

Em primeiro lugar, qualquer justiça federal é competente para julgar causas (ações de conhecimento, execuções, etc.) em que a União for interessada. Essa é a primeira lição que retiramos do texto constitucional.

O Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe acerca da competência da Justiça Federal do DF para apreciar e julgar causas contrárias aos interesses da União. Senão, veja-se:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. **Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta** no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou **no Distrito Federal.** (destaques inexistentes no original)

Por sua vez, o art. 16 da Lei Federal nº. 7.374/85, a municipalidade noticia que houve o **julgamento do Tema 1075, pelo Supremo Tribunal Federal em 26/03/21**, ocasião em que se reconheceu a **inconstitucionalidade do art. 16 da Lei nº. 7.347/85**, com a redação dada pela Lei nº. 9.494/1997. Eis a orientação que restou fixada:

“**Decisão:** O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.075 da repercussão geral, negou provimento aos recursos

Matriz:
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceló - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

extraordinários e fixou a seguinte tese: **"I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo reprimada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas"**, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 26.3.2021 a 7.4.2021. **(destaques inexistentes no original)**

Desse modo, a redação do dispositivo legal ali discutido deixou de ser esta:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

E passou a ser esta:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, **hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação** com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. **(destaques inexistentes no original)**

Sendo assim, cai por terra o argumento do Ministério Público Federal de ser incompetente a Justiça Federal do Distrito Federal, para processar o presente feito, sendo opcional ao exequente o foro (se do seu domicílio ou do Distrito Federal – vez que a União é parte interessada/executada no feito).

Neste sentido, já houve posicionamento do TRF da 1ª Região:

Matriz:
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



	MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Aracaju - SE Belém - PA Belo Horizonte - MG Brasília - DF Campo Grande - MS Cuiabá - MT Curitiba - PR Florianópolis - SC Fortaleza - CE Goiânia - GO Maceló - AL Manaus - AM Natal - RN Palmas - TO Petrolina - PE Porto Alegre - RS Porto Velho - RO Recife - PE Rio Branco - AC Rio de Janeiro - RJ Salvador - BA São Luis - MA São Paulo - SP Teresina - PI Vitória - ES	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1021488-91.2021.4.01.0000AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ABAIARA AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL EMENTAAGRAVO DE INSTRUMENTO. <u>CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA CONTRA A UNIÃO. FUNDEF. COMPETÊNCIA. FACULDADE DO EXEQUENTE. OPÇÃO. FORO DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE.</u>1. A CF/88 prevê que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.2. Embora o cumprimento da sentença deva ocorrer no juízo que decidiu a causa no primeiro grau (CPC/2015, art. 516/II), <u>o município/substituído na ação civil pública pode optar pelo foro de seu domicílio</u>, considerando as normas do Código de Defesa do Consumidor, aplicadas analogicamente à ação coletiva. Nesse sentido: REsp 1.243.887/PR, "representativo de controvérsia", r. Luis Felipe Salomão, Corte Especial do STJ em 19.10.2011. Esse precedente não examinou a possibilidade de o cumprimento da sentença coletiva/execução individual ser ajuizado no foro do Distrito Federal." (AG 0002440- 08.2017.4.01.0000/DF, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 01/09/2017)<u>3. No caso, o exequente não optou pelo foro onde a sentença foi proferida, e sim pelo foro do Distrito Federal, conforme lhe faculta o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, opção cancelada pelo STF em situação análoga.</u>4. Agravo de instrumento provido ACÓRDÃO Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Brasília/DF, na data da certificação digital. Des(a). Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS Relatora (<u>destaques inexistentes no original</u>) Como se não bastasse, ressalte-se que a discussão acerca da competência, inclusive, fora submetida à apreciação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de Conflito de Competência (doc. 01), à exemplo da Decisão proferida pela Min. Regina Helena Costa no Conflito de Competência nº 185139 – PI, que reconheceu a Seção Judiciária do Distrito Federal como foro competente: “(…) In casu, observo que o Município de Colônia do Gurguéia, parte exequente, formulou a pretensão executória perante a Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 24/39e), não impondo a lei nenhuma condicionante ao Matriz: Rua Eng. Oscar Ferreira, 47 Casa Forte, CEP: 52.061-022 Recife - PE Tel: +55 81 2121.6444 www.monteiro.adv.br monteiro@monteiro.adv.br



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceló - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

exercício opção franqueada pelo art. 516, II, e parágrafo único, do CPC/2015, apenas em razão de se tratar de execução individual de sentença coletiva (na mesma linha: REsp n. 1.732.071/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.05.2018, DJe de 21.11.2018).

Posto isso, nos termos do art. 955, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, **CONHEÇO do conflito para declarar competente o JUÍZO DE FEDERAL DA 17ª VARA DE BRASÍLIA – SJ/DF.**

Publique-se. Intimem-se.
Comunique-se, com urgência, ao Juízo Suscitante e ao Juízo Suscitado. Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos. Brasília, 16 de setembro de 2022.” (grifos nossos)

Sobre o tema, foi divulgado, inclusive, o elucidativo informativo de nº 794, através do qual Superior Tribunal de Justiça, mais uma vez, reafirmou a possibilidade de o exequente optar por ajuizar no Distrito Federal o cumprimento de sentença coletiva contra a União (**doc. 02**).

Ademais disto, verifica-se ainda que o **próprio Ministério Público Federal, nos autos do agravo de instrumento de nº 0031838-97.2017.4.01.0000, ofertou parecer** através do qual se manifestou pela competência da Seção Judiciária do Distrito Federal para processar e julgar o presente feito, bem como pela legitimidade do Município para figurar no polo ativo do presente cumprimento de sentença. Vejamos trecho do referido parecer (**doc. 03**):

“Quanto à regra de competência, em que pese ser ação fundada em direito pessoal, a Constituição Federal **possibilitou ao autor, nas ações intentadas contra a União, propor a demanda “na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato objeto da demanda, onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal” (art. 109, § 2º).**

Deste modo, compete ao juízo agravado o conhecimento da ação, e não havendo alegação de prevenção, resta improcedente a arguição de incompetência.”

Matriz:
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceló - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

Assim, além de todo o exposto, **o próprio Ministério Público Federal entende, em casos análogos, pela competência da Seção Judiciária do Distrito Federal**, restando claro que não há que se falar em incompetência do Distrito Federal, ante a jurisprudência sedimentada no âmbito do TRF1 e, ainda, em conformidade com a norma encartada na Constituição Federal.

3. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO. DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO COLETIVA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRF1.

Além do acima exposto, aduz ainda o MPF que o Município não teria legitimidade para executar a sentença proferida na Ação Civil Pública.

Ora, tendo o município exequente sofrido prejuízos diretos pela conduta da União, tanto o é que chegou a apresentar planilha de cálculos informando a expressa extensão deste dano, o mesmo se habilita como vítima do ilícito, objeto daquela lide.

Inicialmente, é de se dizer que o título coletivo é de caráter individual homogêneo, situação reconhecida pelo próprio juízo sentenciante da fase de conhecimento (*in casu*, da 19.^a Vara Federal de São Paulo), que reconhece expressamente a possibilidade de execução individual de cada beneficiário – aqui incluídos os Municípios.

Sobre o ponto, importante trazer o entendimento já pacificado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em **mais de 3 (três) centenas de julgados**, sempre quando da apreciação de Suspensões de Tutela Provisórias (STPs) ajuizadas pelos Municípios nacionais contrariamente à tutela liminar deferida na ação rescisória que atacou o título coletivo exequendo na presente.

A Corte Suprema, reconheceu a absoluta legitimidade dos Entes Públicos Municipais para prosseguir com os respectivos cumprimentos de sentença individualmente propostos, onde, em todos os casos, houve o acolhimento das Suspensões de Tutela Provisória para se determinar o imediato e regular prosseguimento do feito, frisando-se ainda que a

Matriz:

Rua Eng. Oscar Ferreira, 47

Casa Forte, CEP: 52.061-022

Recife - PE

Tel: +55 81 2121.6444

www.monteiro.adv.br

monteiro@monteiro.adv.br



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceló - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

delonga em se formalizar o pagamento em favor das edilidades efetivamente prejudicadas acarreta grave lesão à ordem pública e administrativa.

Ora, não há qualquer bloqueio ou impedimento aos **Municípios**. Nesse sentido, tem-se que a sentença diverge em seus próprios termos, pois se baseia em decisão que não excluiu a legitimidade ativa do ente municipal em promover individualmente seu cumprimento de sentença. Por oportuno seguem algumas decisões proferidas pelo Pretório Excelso:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL (FUNDEF). COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PELA UNIÃO. BLOQUEIO DO PAGAMENTO POR DECISÃO LIMINAR. ALEGADA GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. Ocorrência. Precedentes. Valores vinculados ao custeio de serviços educacionais. Vedação a qualquer destinação diversa. Legitimidade do Município para execução. Agravado Interno Desprovido.

1. O Supremo Tribunal Federal é competente para a apreciação do pedido de suspensão, máxime quando o litígio versa questão diretamente vinculada ao princípio da separação dos poderes (art. 2ª da Constituição Federal) e ao pacto federativo. 2. In casu, a controvérsia deriva da legitimidade ou não do Município interessado para promoção de cumprimento de sentença coletiva, relativos ao pagamento das diferenças das verbas do FUNDEF.

3. A autorização para que o Ministério Público Federal prossiga com a execução da sentença coletiva **não tem o condão de excluir a legitimidade dos municípios para promover a execução de julgado em Ação Civil Pública, máxime em razão do disposto no artigo 97 da Lei nº 8.078/90.**

4. Agravo Interno desprovido.
(STP 656 AgR, Relator (a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 01-12-2021 PUBLIC 02-12-2021) (grifos nossos).

Matriz:
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceló - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

Dessa forma, se a vítima (municípios) não ajuizar cumprimento de sentença individual, a legitimidade concorrente do **MPF atuará apenas em benefício dos municípios que não ingressaram com cumprimentos de sentença próprios** – o que não é o caso do município.

Repise-se: o título coletivo é expresso em destacar que os valores do FUNDEF são de titularidade dos Estados e dos Municípios.

Desta forma, **TODOS** os beneficiários são identificáveis, e se tratando de uma tutela individual homogênea, cumpre aos pretensos titulares demonstrar sua condição de beneficiário do título e, por consequência, poder valer-se da execução do crédito.

No caso dos autos se tratou de uma legitimação extraordinária para o ajuizamento de uma ação coletiva fundada em direito individual homogêneo, apta a justificar não só a atuação do Parquet Federal na ação cognitiva como também a legitimidade do município beneficiário para executar, individualmente, o título coletivo.

É justamente por isso que, nas ações cujo objeto seja o direito individual homogêneo, **busca-se uma sentença condenatória genérica que possa aproveitar a todos os titulares do direito**, sendo legítimo a cada um deles ingressar com uma execução/cumprimento de sentença individual para se comprovarem o nexo de causalidade e o dano individualmente suportado.

Doutro lado, assentada a premissa de que se tratou de uma condenação coletiva de direito individual homogêneo, não merece guarida o argumento de que o título apenas determina o “*ressarcimento do FUNDEF*”, e não dos Municípios individualmente elencados, uma vez que os art. 2.º, § 1.º e o art. 6.º, § 1.º, ambos da Lei n.º 9.424/96, **são expressos em apontar os Municípios como destinatários dos recursos do FUNDEF, bem como de suas complementações.**

Há de se ressaltar que a referida legitimidade já está assentada pelos tribunais pátrios, ao declarar que “*a legitimidade ad causam do Município se encontra respaldada pelo disposto no art. 6.º, parágrafo 1.º da*

Matriz:

Rua Eng. Oscar Ferreira, 47

Casa Forte, CEP: 52.061-022

Recife - PE

Tel: +55 81 2121.6444

www.monteiro.adv.br

monteiro@monteiro.adv.br

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceló - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

Lei n.º 9.424 /96, que prevê a complementação do FUNDEF, em benefício dos Municípios que não alcancem o Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA” (TRF5; Primeira Turma; Proc 2006.82.02.000404-7; Des. Fed. José Maria de Oliveira Lucena; DJe 18.12.2009).

Não merece guarida o argumento de que o título apenas determina o “ressarcimento do FUNDEF”, e não dos Municípios individualmente elencados, uma vez que há expresso na Lei nº 9.424/1996 os Municípios como destinatários dos recursos do FUNDEF, bem como de suas complementações.

Tanto o é que a edilidade instrui a presente execução com planilha de cálculos, detalhando precisamente qual a parcela da complementação do FUNDEF que lhe é devida.

In casu, a lesão sofrida pelo município exequente (titular determinado) encontra-se probatoriamente identificada através de critérios aritméticos demonstrados pela planilha de cálculo já anexada aos autos (objeto divisível).

Vale esclarecer que **o Fundef é um fundo contábil despersonalizado**, caso em que os beneficiários/credores do ressarcimento ordenado na sentença evidentemente são os Municípios e os Estados, nos termos da Lei 9.424/1996:

Art. 6º A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

(...)

Art. 7º **Os recursos do Fundo**, incluída a complementação da União, quando for o caso, **serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios**, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Matriz:

Rua Eng. Oscar Ferreira, 47

Casa Forte, CEP: 52.061-022

Recife - PE

Tel: +55 81 2121.6444

www.monteiro.adv.br

monteiro@monteiro.adv.br



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceló - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

Ora, ao final dos trâmites legais quem, de fato, receberá e aplicará a verba oriunda do título coletivo que nesta ocasião se executa? **A Edilidade exequente!**

Não há como se desvirtuar desta premissa fática em clarividente demonstração de que se trata de um direito individual homogêneo que pode ser executado de maneira singular.

Eis o ponto nevrálgico em que surgiu a pretensão para que o MPF propusesse a ACP nº 0050616-27.1999.403.6100 (1999.61.00.050616-0) em defesa do direito individual homogêneo dos municípios de todo o território nacional.

Tendo o município exequente sofrido prejuízos diretos pela conduta da União, conforme planilha anexada inicialmente a presente execução, a edilidade habilita-se como vítima do ilícito objeto daquela lide, para os fins do art. 97 da Lei nº 8.078/90, aqui transcritos:

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Quanto à aplicabilidade das normas procedimentais insculpidas no aludido diploma para ações coletivas previstas na Lei nº 7.347/85, cita-se o art. 21 desta:

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título 111 da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Na peça inicial da ACP, o MPF deixou evidenciado que cada Estado e o Distrito Federal possuíam o seu fundo, para promover a distribuição dos recursos entre os seus municípios e o próprio Estado. Disse assim, que as contribuições devidas pela UNIÃO ao FUNDEF implicariam, tão somente, a redistribuição de recursos entre os Municípios e o próprio Estado. E disse mais:

Matriz:
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceló - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

"Com esses recursos, monta-se o FUNDEF, **fundo contábil único. O dinheiro é devolvido aos Estados e Municípios** proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei 9424/96 [...]"

De mesmo modo, diante daquela uniformização jurisprudencial realizada nos embargos de divergência, bem como dos julgados repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, e de maneira vinculante, a controvérsia. Veja o julgado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. LIMITE TERRITORIAL DA SENTENÇA. LIMITAÇÃO INDEVIDA. EFICÁCIA DA COISA JULGADA QUE NÃO SE RESTRINGE AO TERRITÓRIO DO ÓRGÃO JUDICANTE. ABRANGÊNCIA DOS DIREITOS COLETIVOS EM SENTIDO AMPLO INDISTINTAMENTE. HIPÓTESE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POSSIBILIDADE DESDE QUE O EXEQUENTE SEJA BENEFICIÁRIO DO COMANDO DISPOSTO NA SENTENÇA. ERESP N. 1.134.957/SP. ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. **Recentemente, ficou decidido pela Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do Embargos de Divergência em REsp n. 1.134.957/SP, que é indevido limitar, em princípio, a eficácia das decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante.**

A vedação dessa limitação estende-se aos direitos coletivos indistintamente (direito coletivo em sentido estrito, difuso ou individual homogêneo), **sendo que, no caso dessa última espécie, a coisa julgada atingirá todos aqueles beneficiários do comando exarado na decisão que se pretenda executar.**

2. Aclaratórios acolhidos parcialmente, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.”

(STJ; Terceira Turma; EDcl no AgInt no AgREsp 965.951; Rel. Min. Marco Aurélio Belizze; Julgado em 25/04/2017)

A propósito veja-se o entendimento exarado pelo E. TRF da Primeira Região (**doc. 04 a 06**):

Matriz:
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceló - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. LEI 9.424/1996. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. ACP 1999.61.00.050616-0. **LEGITIMIDADE PARA REQUERER CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA.** JUÍZO COMPETENTE.

1. Trata-se de cumprimento de sentença relativo à Ação Civil Pública 1999.61.00.050616-0 (CNJ nº 0050616-27.1999.4.03.6100), em que se pleiteou o cumprimento do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424/1996, a qual criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

[...] 3. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 1.101.937 (Tema 1075), em sede de repercussão geral, proclamou a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985 (Lei da ação civil pública), não devendo, portanto, os efeitos de decisão em ação civil pública ter limites territoriais. Assim, o Município autor possui legitimidade para requerer o cumprimento da sentença.**

[...] 5. Recurso de apelação e remessa necessária, tida por interposta, providos.”

(AC 1012853-48.2017.4.01.3400, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 07/07/2022).

“PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDEF. EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO. TÍTULO JUDICIAL EXIGÍVEL. PRECEDENTE DO TRF1.** SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A sentença exequenda julgou parcialmente procedente o pedido para “condenar a Ré, União Federal, a ressarcir o FUNDEF no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998, acrescido dos consectários legais”.

2. **Considerando que o direito reconhecido no título judicial não se presta a amparar interesse da União, mas sim a**

Matriz:
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceló - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

garantir o cumprimento de norma constitucional destinada a minimizar a desigualdade da repartição de verbas da educação no âmbito estadual, conclui-se pela legitimidade ativa do ente municipal para executar individualmente a sentença proferida em ação coletiva, que assegura a transferência de valores de complementação do FUNDEF, cujo destinatário, ao final, é a população. Precedente.

3. Apelação parcialmente provida.” (AC 0010371-47.2017.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 14/10/2021)

Inexistindo *overruling* acerca das razões jurídicas dos precedentes vinculantes ora invocados, permanecem válidas, cogentes e obrigatoriamente aplicáveis a todos os juízes e Tribunais pátrios (art. 927, III do CPC/15).

Importante destacar também que o próprio MPF já emitiu parecer reconhecendo a LEGITIMIDADE DO ENTE MUNICIPAL em executar individualmente o título veja-se:

Parecer 5756/2019-RPQ/PRR1/MPF
AI N. 0031838-97.2017.4.01.0000/DF
Agravante: MUNICÍPIO DE ILHA DAS FLORES/SE
Agravada: UNIÃO
Relator: Desembargador Federal Ítalo Mendes – 8ª Turma

Primeiramente, sabe-se que no caso do dano extrapolar os limites territoriais do órgão prolator da sentença este teria eficácia erga omnes.

Logo, desde que a situação do exequente se enquadre na hipótese constante no título judicial este poderia se valer do mesmo e promover sua regular execução.

Sendo assim, caso demonstre que foi prejudicado por receber valor menor os recursos do FUNDEF poderá executar a sentença, de acordo com a parte dispositiva que julgou o pedido procedente para “condenar a Réu, União Federal, a ressarcir o FUNDEF no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998, acrescido dos consectários legais”.

(...)

Matriz:

Rua Eng. Oscar Ferreira, 47

Casa Forte, CEP: 52.061-022

Recife - PE

Tel: +55 81 2121.6444

www.monteiro.adv.br

monteiro@monteiro.adv.br



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceló - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

E, ao contrário do que afirma a agravada, **não houve restrição em relação aos efeitos territoriais na sentença. Portanto, não é possível restringi-la em sede de execução. Como não houve restrição em relação aos efeitos territoriais na sentença, forçoso concluir que não é possível restringi-la em sede de execução. Ainda, destaca-se que as ações propostas individualmente com o objetivo de executar sentença proferida em ação coletiva tem natureza pessoal.** Ora, não deve remanescer a premissa de que a discussão sobre o limite territorial do título executivo seria fator impeditivo ao pleito formulado pelo agravante. **Não pode ser questionada nem mesmo a legitimidade da municipalidade para execução individual do título, haja vista que os direitos assegurados na referida Ação Civil Pública são individuais e homogêneos, por cada um dos municípios interessados.** (grifos nossos)

E mais, tendo o município escolhido executar o título individualmente, a Execução promovida pelo MPF não engloba ao *quantum debeat*ur desta Edilidade, isto porque inexistente cumprimento de sentença promovido pelo MPF em favor do município, até porque vedada sua atuação de forma individual e, por consequência, impossível haver tríplice identidade afastando qualquer possibilidade de litispendência.

Assim, por tudo o que se expôs, resta evidente a legitimidade do Município beneficiário para executar individualmente o título coletivo.

4. DA STP Nº. 88. NÃO RECONHECIMENTO DE LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO MPF. DA AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA ENTRE O PRESENTE FEITO EXECUTIVO E A EXECUÇÃO NOS AUTOS DA ACP nº. 50616-27.1999.4.03.6100.

De entrada, o Município traz à lume o que o STF já definiu acerca dessa questão, quando do julgamento das diversas suspensões de tutela provisória, a exemplo do julgamento de Agravos Internos, interpostos pela União e **pelo próprio MPF**, nos autos da STP nº. 42, *verbis*:

“No ponto, verifico que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, além do pacífico entendimento sobre o dever da União

Matriz:
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceló - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

de suplementação de recursos do FUNDEF, já tem se assentado no sentido de que não se revela razoável consentir com a continuidade da violação a direito já reconhecido por esta própria Corte e cuja titularidade é, em verdade, da população local, porquanto relativo às verbas com destinação vinculada à promoção da educação. Permitir a permanência de entrave à liberação dos valores em tela é, em última análise, coadunar com a perpetuação de danos há muito experimentados pelos cidadãos dos Municípios. Portanto, diferentemente do que sustentado pela agravante, reconhece-se presente o “periculum in mora”, visto que o bloqueio de valores destinados exclusivamente à educação interfere na prestação eficiente e contínua desse serviço essencial (...)

A irresignação da Procuradoria-Geral da República também não procede, na medida em que não há que se falar em atribuição exclusiva ao Ministério Público Federal para a execução do julgado da ACP 1999.61.00.050616-0.

Ressalta-se que a autorização, concedida nos autos da STP 88, por decisão do Ministro Dias Toffoli, para que o Ministério Público Federal prosseguisse com a execução da sentença coletiva, **não tem o condão de excluir a legitimidade dos municípios para promover a execução de julgado em Ação Civil Pública, máxime em razão do disposto no artigo 97 da Lei nº 8.078/90. Com efeito, sendo o Município o titular do interesse jurídico discutido, como destinatário das verbas executadas, caracteriza-se sua legitimidade para agir.**

Ex positis, nego provimento aos agravos, a fim de que seja mantida a decisão recorrida.

É como voto. (destaques inexistentes no original)

O que se extrai do acórdão do STF, é a orientação de que a titularidade, em verdade, na execução do título oriundo da ACP do MPF de São Paulo (1999.61.00.050616-0) **é da população local**, ou seja, da **municipalidade**, “porquanto relativo às verbas com destinação vinculada à promoção da educação”, não havendo que se falar em atribuição exclusiva do MPF para a execução da ACP 1999.61.00.050616-0.

Dispôs ainda, a Suprema Corte, acerca da aplicação do art. 97 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, o qual se transcreve tencionando elucidar a orientação daquele sodalício:

Matriz:
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceló - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82. (destaques inexistentes no original)

Por sua vez, o art. 82 do CDC prevê que:

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, **são legitimados concorrentemente:**

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, **os Municípios** e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear. (destaques inexistentes no original)

Desse modo, inicialmente o que se verifica, no caso concreto, é que **há legitimidade concorrente**, podendo o título da ACP nº 1999.61.00.050616-0, ser executada tanto pelo município (vítima) como pelo MPF.

Ocorre que, se a vítima (municípios) não ajuizar cumprimento de sentença individual, a legitimidade concorrente do MPF **atuará apenas em benefício dos municípios que não ingressaram com cumprimentos de sentença próprios – o que não é o caso do município exequente.**

Primeiramente, observe-se que a pretensão deduzida na ação civil pública diz com direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, inciso III, abaixo transcrito:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

Matriz:
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceló - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

(...)
III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (destaques inexistentes no original)

No caso dos autos, os direitos são individuais homogêneos porque divisíveis (cada município faz jus a uma execução individualizada, conforme o montante devido a título de diferenças do FUNDEF) e decorrentes de uma origem comum, qual seja, o título executivo da ACP do MPF de SP 1999.61.00.050616-0.

Os direitos individuais homogêneos, por sua própria natureza, comportam execução individual na fase de cumprimento de sentença, conforme previsto no art. 97 do CDC, acima transcrito.

Além da execução individual, surgem ainda duas outras possibilidades, a execução "coletiva" do art. 98, e a execução residual (*fluid recovery*) prevista no art. 100, ambos do CDC, *verbis*:

"Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, **poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida**". (destaques inexistentes no original)

Para a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, essa modalidade de execução residual não se aplica ao caso concreto, pois, embora o art. 98 do CDC faça referência aos legitimados elencadas no art. 82 do CDC, cumpre observar que, na fase de execução da sentença coletiva, a cognição judicial se limita à função de identificar o beneficiário do direito reconhecido na sentença (*cui debeat*) e a extensão individual desse direito (*quantum debeat*), pois, nessa fase processual, a controvérsia acerca do núcleo de homogeneidade do direito já se encontra superada.

Essa particularidade da fase de execução constitui óbice à atuação do Ministério Público na promoção da execução coletiva, pois o interesse social, que justificaria a atuação do *parquet*, à luz do art. 129, inciso III, da Constituição, está vinculado ao núcleo de homogeneidade do direito, sobre o qual não se controverte na fase de execução, como já dito.

Matriz:
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceló - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

Nesta ordem de ideias, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRECEDÊNCIA DA LEGITIMIDADE DAS VÍTIMAS OU SUCESSORES. SUBSIDIARIEDADE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES INDICADOS NO ART. 82 DO CDC.**

(...)

3. Não obstante ser ampla a legitimação para impulsionar a liquidação e a execução da sentença coletiva, admitindo-se que a promovam o próprio titular do direito material, seus sucessores, ou um dos legitimados do art. 82 do CDC, o art. 97 impõe uma gradação de preferência que permite a legitimidade coletiva subsidiariamente, uma vez que, nessa fase, o ponto central é o dano pessoal sofrido por cada uma das vítimas.

4. Assim, no ressarcimento individual (arts. 97 e 98 do CDC), a liquidação e a execução serão obrigatoriamente personalizadas e divisíveis, devendo prioritariamente ser promovidas pelas vítimas ou seus sucessores de forma singular, uma vez que o próprio lesado tem melhores condições de demonstrar a existência do seu dano pessoal, o nexu etiológico com o dano globalmente reconhecido, bem como o montante equivalente à sua parcela.

5. O art. 98 do CDC preconiza que a execução "coletiva" terá lugar quando já houver sido fixado o valor da indenização devida em sentença de liquidação, a qual deve ser - em sede de direitos individuais homogêneos - promovida pelos próprios titulares ou sucessores.

6. A legitimidade do Ministério Público para instaurar a execução exsurgerà - se for o caso - após o escoamento do prazo de um ano do trânsito em julgado se não houver a habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, nos termos do art. 100 do CDC. É que a hipótese versada nesse dispositivo encerra situação em que, por alguma razão, os consumidores lesados desinteressam-se quanto ao cumprimento individual da sentença, retornando a legitimação dos entes públicos indicados no art. 82 do CDC para requerer ao Juízo a apuração dos danos globalmente causados e a reversão dos valores apurados para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da LACP), com vistas a que a sentença não se torne inócua, liberando o fornecedor que atuou ilicitamente de arcar com a reparação dos danos causados.

Matriz:
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceló - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luís - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

7. No caso sob análise, não se tem notícia acerca da publicação de editais cientificando os interessados acerca da sentença exequenda, o que constitui óbice à sua habilitação na liquidação, sendo certo que o prazo decadencial nem sequer iniciou o seu curso, não obstante já se tenham escoado quase treze anos do trânsito em julgado.

8. No momento em que se encontra o feito, o Ministério Público, a exemplo dos demais entes públicos indicados no art. 82 do CDC, carece de legitimidade para a liquidação da sentença genérica, haja vista a própria conformação constitucional desse órgão e o escopo precípuo dessa forma de execução, qual seja, a satisfação de interesses individuais personalizados que, apesar de se encontrarem circunstancialmente agrupados, não perdem sua natureza disponível.

9. Recurso especial provido.

(REsp 869.583/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 05/09/2012)” (**destaques inexistentes no original**)

Ante todo o exposto, não há que se falar em litispendência entre o presente cumprimento de sentença e o cumprimento realizado pelo MPF nos autos da ACP nº. 005061627.1999.4.03.6100, visto que, em verdade, **o legitimado é o município, possuindo legitimidade concorrente e, em casos excepcionalíssimos, residual, o *parquet*, e apenas para aqueles municípios que não tenham ingressado com demandas executivas próprias.**

Por tal razão, não merece guarida o parecer ora impugnado, posto que manifestamente infundado.

5. DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM A PARCELA DO JUROS DE MORA. DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ADPF 528.

Em que pese a vinculação das verbas ao FUNDEF/FUNDEB, é importante ressaltar a **cisão que deve ser realizada entre os montantes principal e juros de mora**, sendo este último de natureza desvinculada – por se tratar de verba de natureza indenizatória -, modo que a municipalidade pode dela utilizar para o fim de adimplir a avença que

Matriz:
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceló - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

entabulou com a banca jurídica que patrocina o feito, sendo desnecessário realocar receitas de outras fontes para tal finalidade.

Ademais, é de se salientar que o STF **finalizou o julgamento da ADPF nº 528 (doc. 07), com trânsito em julgado em 08/08/2022, reconhecendo a constitucionalidade de pagamento de honorários advocatícios contratuais pelos Município valendo-se da verba correspondente aos juros moratórios incidentes no valor do precatório, nas causas judiciais envolvendo verbas do FUNDEF.**

O referido julgamento restou assim ementado:

“EMENTA: DIREITO À EDUCAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. COMO VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS ANUAIS TOTAIS DOS FUNDOS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. CARACTERIZAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADAS À EDUCAÇÃO. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO ACÓRDÃO 1.824/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA EC 114/2021. IMPROCEDÊNCIA. 1. A orientação do TCU que afasta a incidência da regra do art. 22 da Lei 11.494/2007 aos recursos de complementação do FUNDEB pagos por meio de precatórios encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais que visam a resguardar o direito à educação e a valorização dos profissionais da educação básica. 2. O caráter extraordinário da complementação dessa verba justifica Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código FACC-0386-5467-6489 e senha 4F06-C478-C664-A207 Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 69 Ementa e Acórdão ADPF 528 / DF o afastamento da subvinculação, pois a aplicação do art. 60, XII, do ADCT, c/c art. 22 da Lei 11.494/2007, implicaria em pontual e insustentável aumento salarial dos professores do ensino básico, que, em razão da regra de irredutibilidade salarial, teria como efeito pressionar o orçamento público municipal nos períodos subsequentes – sem o respectivo aporte de novas receitas derivadas de inexistentes precatórios –, acarretando o investimento em salários além do patamar previsto constitucionalmente, em prejuízo de outras ações de ensino a serem financiadas com os mesmos recursos.

Matriz:
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceló - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

3. É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Precedentes. 4. A vinculação constitucional em questão NÃO SE APLICA AOS ENCARGOS MORATÓRIOS QUE PODEM SERVIR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DEVIDAMENTE AJUSTADOS, POIS CONFORME DECIDIDO POR ESSA CORTE, “OS JUROS DE MORA LEGAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA AUTÔNOMA EM RELAÇÃO À NATUREZA JURÍDICA DA VERBA EM ATRASO” (RE 855091-RG, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 15/3/2021, DJE DE 8/4/2021). 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada IMPROCEDENTE.”

O referido julgamento pela Suprema Corte se deu em Controle Concentrado de Constitucionalidade, de modo que tem **caráter vinculante**, conforme disciplina o **art. 927, I, do CPC, que diz:**

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
(...)

Ademais, a Lei 9.882/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, determina em seu art. 10, §3º que:

“Art. 10. Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental.

§ 1o O presidente do Tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

§ 2o Dentro do prazo de dez dias contado a partir do trânsito em julgado da decisão, sua parte dispositiva será publicada em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União.

§ 3o A DECISÃO TERÁ EFICÁCIA CONTRA TODOS E EFEITO VINCULANTE RELATIVAMENTE AOS DEMAIS ÓRGÃOS DO PODER PÚBLICO. (GRIFO NOSSO)

Matriz:
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceló - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

Desse modo, por ser a decisão proferida em sede de Controle Concentrado de Constitucionalidade, tem-se operado seu **efeito vinculante, erga omnes**, nos exatos termos fixados pelo art. 12º da Lei de nº 9.882/99.

Como não podia ser diferente, o referido julgado vem sendo devidamente aplicado em decisões exaradas pela própria Suprema Corte, a exemplo do ARE 1.357.204 (doc. 08).

Ainda, sob o mesmo entendimento, frise-se o julgamento da **Ilustre Ministra Relatora Rosa Weber (doc. 09)**, nos autos do **ARE 1.248.232 / AL** que entendeu por permitir que as verbas honorárias fossem destacadas dos valores correspondentes aos juros moratórios incidentes no valor do precatório devido pela União.

Na mesma senda, importante pontuar, ainda, entendimento do **Ilustre Ministro Dias Toffoli (doc. 10)** quando do julgamento do **ARE 1.330.184 / PE**, através do qual se deu provimento ao Recurso Extraordinário para assentar a possibilidade de retenção dos honorários contratuais da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União referente aos valores relativos ao FUNDEF.

Ademais, também atento ao entendimento firmado na ADPF 528, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1880972 - AL (2020/0154217-4) julgado em 05/04/2022, o Ministro OG Fernandes, relator do caso, assim registrou no seu voto (**doc. 11**):

“Diante disso, creio que se mostra salutar a integração da decisão recorrida para que dela passe a constar expressamente **a possibilidade de destaque das verbas do FUNDEF/FUNDEB para honorários advocatícios dentro dos valores expressados pelos juros de mora inseridos na condenação.**

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno para fazer constar a ressalva de que é cabível o pagamento de honorários advocatícios contratuais pelos Municípios valendo-se tão somente da verba correspondente aos juros moratórios incidentes no valor do

Matriz:
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceló - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

precatório devido pela União, nos termos do decidido pelo STF na ADPF nº 528.”

Ademais do acima exposto, ratificando o julgamento da ADPF 528, o STF, **quando do julgamento do RE 1428399 (TEMA 1256), pelo STF, em 17/06/2023, reconheceu a repercussão geral do tema, no sentido de reafirmar a jurisprudência dominante e largamente difundida pelo país (doc. 12).**

O recurso extraordinário mencionado, à luz dos artigos 133 e 205 da Constituição Federal e art. 60 do ADCT, **reconheceu a possibilidade de utilização dos juros de mora inseridos na condenação relativa a repasses de verba do FUNDEF**, para pagamento dos honorários contratuais.

Neste cenário, observa-se, pois, que as teses de repercussão geral são precedentes vinculantes, em decorrência não apenas da previsão do art. 927 do CPC, mas sobretudo em decorrência de outras previsões legais do mesmo código; como a de negativa de seguimento a recurso em contrariedade a tal tese, a possibilidade de retratação, pelo julgador, do acórdão prolatado em sentido oposto à tese, o cabimento da reclamação contra a decisão que não observa o precedente. Todos esses indicativos fazem com que se possa afirmar que a tese de repercussão geral tem efeito vinculante.

De tal contexto, pode-se concluir que a decisão proferida em repercussão geral vincula seus efeitos aos órgãos do Poder Judiciário, que, no exercício da competência jurisdicional, deverão obrigatoriamente seguir o entendimento nele firmado.

Assim, pôs-se fim à celeuma no tocante à possibilidade ou não de pagamento dos honorários contratuais com verbas do FUNDEF/FUNDEB: a parcela do principal é de natureza vinculada, destinada, portanto, aos programas de desenvolvimento educacional, sendo desvinculada a parcela dos juros de mora, de modo que soe constitucional o seu uso para o fim de adimplir honorários contratuais, fruto de avença entabulada entre o município e o escritório de advocacia,

Matriz:

Rua Eng. Oscar Ferreira, 47

Casa Forte, CEP: 52.061-022

Recife - PE

Tel: +55 81 2121.6444

www.monteiro.adv.br

monteiro@monteiro.adv.br



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceló - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

despicienda a realocação de numerários de outra rubrica para fazer frente à contraprestação devida pelos serviços advocatícios.

Assim, não há que se falar em impossibilidade de pagamento dos honorários contratuais em causas de FUNDEF, posto a possibilidade de sua incidência sobre apenas sobre a parcela dos juros do precatório, permanecendo vinculado o montante principal.

6. DO REQUERIMENTO FINAL:

Ex positis, pugna o Exequente pelo não acolhimento dos argumentos tencionados pelo Ministério Público Federal, posto que manifestamente infundado.

Termos em que
Pede deferimento.

Brasília/DF, 09 de janeiro de 2024.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
OAB/DF 20.013

Matriz:
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

